



PROJETO DE LEI Nº ____/14

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE ADOÇÃO E OBSERVAÇÃO
DE CRITÉRIOS AMBIENTAIS NAS ATIVIDADES DOS ÓRGÃOS
PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei do Legislativo nº ____/2014
Autora: Claudia Pelegrino Jardim/PROS

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA, aprovou e eu, Henrique Tavares, Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Projeto de Lei nº ____, de ____ de ____ 2014

Art. 1º: A obrigatoriedade de observação e adoção de medidas sustentáveis nas atividades realizadas no âmbito da administração pública em Guaíba é regulada pelas disposições desta Lei.

Art. 2º: Entendem-se como órgãos públicos as estruturas municipais voltadas ao atendimento das necessidades da sociedade, incluindo hospitais, postos de saúde e escolas.

Art. 3º: Nas licitações, compras e contratações deverão ser observados critérios objetivos de sustentabilidade ambiental além dos critérios técnica e preço.

§1º Nos procedimentos de compras e contratações públicas deverá ser observado primeiramente a necessidade dos produtos a serem adquiridos.

PLL 043/2014 - AUTORIA: Ver. Claudinha Jardim
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002578 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 93A28F1A6AF70E5BD8CEf0BAB2D51558



§2º Nos casos de licitações e demais formas de contratação deverão ser observadas a preferência por fornecedores e produtos comprovadamente de menor impacto ambiental.

§3º Deverá ser dada prioridade à aquisição de produtos e materiais duráveis e que possam ser reparados e aprimorados.

§4º Os bens e produtos adquiridos deverão ser constituídos, parcial ou totalmente, por material reciclado e biodegradável, tais como:

I – Papel A4 75g/m² reciclado;

II – Produtos de limpeza biodegradáveis.

§5º Na aquisição de equipamentos eletrônicos deverá ser levado em consideração o consumo/eficiência energética, conforme o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – PROCEL, Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE e o Programa Nacional da Racionalização do Uso dos Derivados do Petróleo e do Gás Natural – CONPET.

§6º Na aquisição de produtos e equipamentos que gerem resíduos perigosos, conforme o art. 33 da Lei 12.305/2010, deverá ser observado se o distribuidor, importador, comerciante ou fabricante tem instituído o sistema de logística reversa.

Art. 4º: Na gestão dos resíduos sólidos gerados dentro das estruturas da administração pública, a ordem de prioridade será: não geração, redução, reutilização e destinação final ambientalmente adequada.

§1º Deverá ser estimulado o uso de correio eletrônico, sempre que possível, no lugar de correspondências impressas.

§2º As correspondências administrativas passarão a adotar a impressão frente e verso.

§3º A impressão dupla por folha, no que couber, deverá ser incentivada.

§ 4º O consumo de produtos descartáveis deve ser desestimulado e o uso de produtos permanentes e duráveis deve ser incentivado.

Art. 5º: Os resíduos sólidos gerados pelos órgãos da administração pública municipal deverão ser condicionados separadamente em resíduos recicláveis e resíduos orgânicos.

Art. 6º: Os resíduos sólidos recicláveis deverão ser destinados às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

§1º Esta Lei não se aplica aos resíduos de serviços da saúde, Classe A, B, C e E, que são regulados por legislação específica da Anvisa, CNEN e CONAMA.

Art. 7º: Os resíduos orgânicos deverão ser destinados à compostagem.



Art. 8º: As instalações elétricas e hidráulicas deverão ser inspecionadas regularmente para garantia da redução de consumo e de energia elétrica e de água.

§1º Os equipamentos elétricos deverão ser vistoriados periodicamente sob a ótica da necessidade de substituí-los ou adaptá-los aos padrões de eficiência.

§2º Os equipamentos que gerem ruídos no ambiente de trabalho deverão ser substituídos ou consertados.

§3º Para alcance da redução de consumo de energia elétrica e de água, campanhas de sensibilização deverão ser promovidas nos ambientes de trabalho.

Art. 9º: A educação ambiental continuada com os servidores públicos é fator essencial para o alcance da sustentabilidade na administração pública.

§1º As ações de educação e conscientização ambiental ocorrerão sob forma de cursos, palestras, reuniões, informativos, cartazes, correio eletrônico, entre outras formas.

Art. 10º: Para o planejamento e desenvolvimento das ações, deverá ser formada uma comissão gestora constituída por representantes de diferentes órgãos públicos.

§ 1º A comissão gestora deverá apresentar ao final de cada ano os resultados obtidos com as ações desenvolvidas, bem como o planejamento das atividades para o ano subsequente.

Art. 11º: Os responsáveis pelas compras na Administração Pública de Guaíba deverão apresentar anualmente os resultados obtidos através de relatórios, apresentando os itens analisados, os métodos de medição, as formas de contratação e os preços pagos.

Art. 12º: Os dispostos nos art. 6º, 7º e 10 entram em vigor 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 13º: A constituição e responsabilidades da comissão gestora de que trata o art. 10º serão estabelecidas em Lei específica.

Art. 14º: As medidas ambientais dispostas nesta lei são para a gestão local com ações de sustentabilidade que aderidas por outros órgãos públicos situados no município estarão inseridos na comissão gestora que trata o art. 10º.

Art. 15º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaíba, de de 2014

Henrique Tavares

Prefeito Municipal

